

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n.º 7.427/61 — Código de Urbanismo e Obras do Município — não tem uma legislação específica que discipline a instalação de barracas de venda de côco verde, nas praias;

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de regulamentar aquele comércio, evitando-se que a sua proliferação desordenada resulte em situação anárquica com prejuízo de ordem turística;

CONSIDERANDO que os detritos do côco, jogados nas praias, além de constituírem sério inconveniente à conservação da limpeza, depõe contra os nossos fóros de gente civilizada;

CONSIDERANDO não ser de bom alvitre licenciar essas barracas sem consulta prévia à Capitania dos Portos.

R E S O L V E :

1 - Todo vendedor de côco-verde que exercer o seu comércio nas praias do Recife, deve possuir licença fornecida pelo Serviço de Censura Estética do D. L. F. O. da Prefeitura, cuja renovação será feita anualmente mediante petição encaminhada àquêle Órgão pelo interessado.

2 - Para obtenção dessa licença, os atuais e futuros vendedores deverão ingressar com um requerimento dirigido à Chefia do citado Serviço, juntando autorização da Capitania dos Portos e um atestado fornecido por Centro de Saúde do Estado, indicando o local da barraca dando como referência o número do imóvel que lhe fica em frente.

3 - As barracas devem obedecer o padrão aprovado pela Prefeitura; ficar distante da calçada, do lado da praia, pelo menos, 5,00 metros; e guardar uma distância de 100,00 metros de outra já existente.

4 - Nenhum vendedor poderá ser proprietário ou explorar mais de uma barraca, ainda que seja em nome da esposa ou de um dos filhos.

5 - As barracas não poderão ser utilizadas como moradia ou mesmo como dormitório.

6 - Não será permitida a venda de outra mercadoria que não seja côco-verde, sujeitando-se aquêle que infringir esta determinação ter apreendida a mercadoria estranha que for encontrada exposta à venda.

7 - As cascas provenientes dos côcos consumidos, deverão ser depositadas em recipientes colocados junto à barraca, em condições higiênicas, obrigando-se o barraqueiro a retirar o seu conteúdo.

8 - Toda a praia, da calçada ao mar, na distância de 50,00 metros para cada lado da barraca, deverá permanecer limpa de cascas e tudo mais que se relacione com o consumo da mercadoria côco-verde.

9 - Todo e qualquer vendedor de côco-verde que exercer o seu comércio sem estar munido da licença correspondente, terá sua mercadoria apreendida pagando multa de 20% do seu valor na primeira apreensão, 50% na segunda e perdendo o direito sobre a mesma após esta última.

10 - A mercadoria apreendida depois da segunda apreensão, será entregue mediante recibo, aos hospitais, orfanatos e entidades outras que possam distribuí-la com doentes e necessitados.

11 - O desrespeito aos itens 7 e 8 acima, implicará na aplicação de multa de 10% sobre o valor do salário mínimo mensal vigente no Município, quando primária; de 50% na reincidência, e cassação da licença depois dessa.

12 - Quando ocorrer a apreensão de que trata o item 6 supra, o barraqueiro pagará multa de 50% sobre o valor da mercadoria e terá sua licença cassada no caso de reincidência.

13 - Os vendedores licenciados que abandonarem os seus pontos para se estabelecerem em outros, sofrerão as penalidades de que trata o item 9.

14 - Os pretendentes que desejarem se estabelecer ao longo das praias do Recife, para exploração desse ramo, deverão, em requerimento, se inscrever para assegurar licença e localização à medida que for ocorrendo vaga.

15 - Toda vez que vagar um ponto, éste será oferecido ao pretendente já inscrito, obedecendo-se sua colocação na ordem de inscrição.

16 - O Serviço de Censura Estética organizará um fichário

que permita identificar o proprietário da barraca pelo seu número e localização; a identidade do mesmo bem como o nome de seus dependentes. Na ficha serão anetadas além do número das petições de licença e de renovação e todas as alterações cometidas pelo responsável da barraca.

17 — Somente por morte ou por falta que impeça ao proprietário da barraca exercer a sua actividade no local, e que será permitido passar o negócio para o nome de um dos dependentes, assim mesmo com o consentimento do D. I. F. O., dado na petição que solicitar a transferência dos negócios.

18 — Por hipótese alguma, será permitida a transferência do ponto para terceiros, salvo no caso estabelecido no item 15.

19 — Qualquer emissão verificada neste instrumento, será decidida pelo D. I. F. O. e, em última instancia, pelo Sr. Assessor de Planejamento da Prefeitura Municipal do Recife.

20 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 14 de Outubro de 1968.

a) AUGUSTO LUCENA — Prefeito.

---